



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.006473/2004-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3101- 00.944 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de Novembro de 2011
Matéria PIS/Pasep (ressarcimento)
Recorrente CASCAVEL COUROS LTDA. (nova denominação social de BRACOL INDÚSTRIA DE COUROS LTDA.(nova denominação social de BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.))
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PIS NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Diferentemente da restituição, não há se falar em atualização monetária nem incidência de juros moratórios sobre créditos da contribuição para o PIS nos ressarcimentos decorrentes do regime da não cumulatividade: antes da vigência da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não havia previsão legal; na vigência dessa norma jurídica, o artigo 13 c/c artigo 15, inciso VI, vedam expressamente tais majorações.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro (relatora) que dava provimento parcial. Os Conselheiros Leonardo Mussi da Silva e Luiz Roberto Domingo votaram pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

Tarásio Campelo Borges - Redator

Formalizado em: 24/11/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Mussi da Silva, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o relatório de fls. 79 a 80 dos autos emanados da decisão DRJ/FOR, por meio do voto da relatora Ana Karine Muniz Melo, nos seguintes termos

“Versa o presente processo sobre pedido de ressarcimento de créditos de PIS/Pasep não cumulativo, ingressado no dia 14/07/2004, no valor de R\$ 1.109.826,58, correspondente ao 1º trimestre de 2004, conforme documento de fl. 01, com fundamento no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 10.637/2002.

Ao analisar tal pretensão, a Delegacia de origem, no uso de sua competência regulamentar, proferiu despacho decisório (fls. 34), no qual deferiu integralmente o pleito do contribuinte.

2. O sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade (fls.36/50), contra a decisão retrocitada, alegando, em suma, que:

- *Quando a Lei nº. 10.637/2002 instituiu a compensação dos créditos do PIS/PASEP não cumulativo, garantiu aos contribuintes o direito de utilizarem o benefício fiscal no montante em que foi concedido. E o montante a ser ressarcido é equivalente ao poder econômico do crédito na data de sua geração;*
- *Nos termos do art. 5º da Lei nº. 10.637/2002, não existe nenhuma disposição vedando a incidência da atualização monetária ou de juros sobre os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP objeto de pedidos de ressarcimento formulados pelos seus beneficiários;*
- *Caso não seja admitida a correção monetária estar-se-á sendo prestigiado o enriquecimento ilícito da União Federal às custas alheias, porque os efeitos da inflação medida no período terão corroído o real valor ao qual o beneficiário do ressarcimento tem direito, sendo, dessa forma, criada uma hipótese de diminuição do crédito sem fundamentação legal, pois evidentemente o valor a ser aproveitado será inferior ao que o contribuinte teria direito;*
- *É pacífico o entendimento do Segundo Conselho de Contribuintes, que confirma o direito de ser aplicável a correção monetária ao crédito presumido da recorrente (decisões administrativas);*
- *A própria Advocacia Geral da União (AGU) ratifica que a correção monetária não se constitui em acréscimo de valor, nos termos do Parecer nº 01, de 11/06/1996, com a conclusão de que a correção monetária não se constitui plus a exigir expressa previsão legal;*

- *A Lei nº 9.250/1995 garante a utilização da Taxa Selic e citou o § 4º do artigo 39, que trata do direito de compensar os créditos a serem ressarcidos à Recorrente e devem sofrer sua incidência;*
- *Se “resgate” faz parte do gênero “restituição” para suportar os mesmos efeitos do artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, com a mesma razão deve ser admitido ser o “ressarcimento” espécie do gênero “restituição”, pois tanto ela quanto o resgate objetivam o recebimento de numerário pago ao poder público (emprego da analogia); e*
- *Que o direito à incidência da SELIC, como índice de atualização monetária, não é prejudicado em razão da previsão contida no artigo 52, §5º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vez que o referido artigo trata tão somente de juros .*

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 08-16.126 de fls. 78 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

JUROS COMPENSATÓRIOS. RESSARCIMENTO.

Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, como é exemplo a edição de súmula administrativa vinculante, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei nº 11.196/2005).

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido”

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF, onde alega em suma o seguinte:

I – A Legislação Instituidora do Direito Creditório Atualização Monetária pela SELIC – destacando: a) “... não existe nenhuma disposição vedando a incidência da atualização monetária ou de juros sobre os créditos da Contribuição para o PIS”; b) “... a SELIC incide sobre tal valor na condição de índice de atualização monetária com o fim de recompor o valor real do numerário a ser ressarcido para o contribuinte”; c) “... porque, os efeitos da infração medida no período terão corroído o real valor ao qual o beneficiário do

ressarcimento tem direito”; d) “... porque por não se constituir de um acréscimo de valor, mas somente a manutenção do poder econômico da moeda”;

Quanto à aplicação da correção monetária, a CSRF, em consonância com o que já vinha decidindo o Judiciário de há muito, pôs uma pé de cal nesse discussão, decidindo que, também em relação ao ressarcimento, ela é cabível.

O Recorrente, apresenta várias decisões que entende lhe favorecer.

II – O Ressarcimento é espécie do Gênero Restituição – Aplicação da Lei nº. 9.250/96: Nesse sentido o Recorrente destaca entendimento da CSRF e cita várias decisões desse Conselho;

III – A Taxa SELIC e o emprego da Analogia –

IV – A IN SRF Nº. 600/2005 – “ ... atualização monetária do crédito da Contribuição para o PIS objeto do pedido de ressarcimento, não se confundindo com “juros” devidos em outras situações e referido no mencionado dispositivo da IN”.

V – O Pedido – a decisão recorrida merece ser reformada para ser garantido o direito da Recorrente a incidência da SELIC sobre o valor do crédito da Contribuição para o PIS reconhecido administrativamente, para ser garantida a sua aplicação como atualização monetária ou mesmo juros da seguinte forma:

a) calculada sobre o valor do crédito pleiteado a partir da data da protocolização do Pedido de Ressarcimento até o seu efetivo ressarcimento; ou

b) na hipótese de ter sido o crédito utilizado em compensação (ões) tributária (s) calculada a partir da data da protocolização do Pedido de Ressarcimento até a data da compensação (ões) tributária (s) e, a partir deste (s) momento (s) sobre o eventual saldo credor resultante do (s) abatimento (s) até o seu efetivo ressarcimento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente o Recorrente pretende ver garantido o seu direito a incidência da SELIC sobre o valor do crédito da Contribuição para o PIS reconhecido administrativamente, para ser garantida a sua aplicação como atualização monetária ou mesmo juros.

Nesse sentido corroboro com o seguinte entendimento:

“A SELIC compõe-se tanto de taxa de juros como taxa de infração, pelo que, a partir de 01/01/1996 data da entrada em vigor da Lei que determinou a sua

incidência no campo tributário, encontra afastada a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (AC 1998.01.00.0058785-2/MG) 2. Embargos de declaração acolhidos.”

Ainda, não obstante tenha o STJ entendido que o crédito - prêmio do IPI possui natureza escritural, técnica de contabilização para equação entre débitos e créditos e portanto, não possa ser corrigido monetariamente por ausência de previsão legal, estamos diante de um crédito de ressarcimento de créditos de PIS/PASEP (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora e essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária posto que caracteriza a chamada “resistência ilegítima”.

Entretanto, a Lei nº. 10.833 de 29/12/2003 em seu artigo 13 combinado com o 15, vetou expressamente a referida correção a partir de 1º de fevereiro de 2004, por força do artigo 93, inciso I.

Assim, por total proibição ou impedimento legal a partir de fevereiro de 2004, não se aplica a correção pela SELIC no ressarcimento da Recorrente, salvando o mês de janeiro de 2004, onde por total falta de vedação legal aplica-se a mesma taxa de correção.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para aplicação da SELIC somente sobre o seu ressarcimento do PIS/PASEP de janeiro de 2004.

É como voto.

Valdete Aparecida Marinheiro

Voto Vencedor

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Redator

Discordo do voto da conselheira-relatora acerca da pretensão da ora recorrente.

Com efeito, diferentemente das regras inerentes à restituição, não há se falar em atualização monetária nem incidência de juros moratórios sobre créditos da contribuição para o PIS nos ressarcimentos decorrentes do regime da não cumulatividade: antes da vigência da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não havia previsão legal para expedição de ato administrativo com esse desiderato; na vigência dessa norma jurídica, o artigo 13 c/c artigo 15, inciso VI, vedam expressamente tais majorações.

A propósito do tema, trago à colação oportunas lições do professor Celso Antônio Bandeira de Mello [¹], *verbis*:

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 101 e 105.

[...] o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.

.....

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos *meios* e *formas* nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.

As lições do professor Celso Antônio Bandeira de Mello estão amparadas em doutrina do também professor José Afonso da Silva, divulgada na 16ª. edição da obra Curso de Direito Constitucional Positivo (p. 421): “O *princípio da legalidade* é nota essencial do Estado de Direito. É, também, por conseguinte, um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, [...]”.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges